

REGULADORA.



28.4 Deverá também ser contratado seguro de responsabilidade facultativo de veículos, para cobertura de danos materiais ou pessoais a terceiros, decorrentes da utilização de veículos automotores de propriedade da CONCESSIONÁRIA ou a seu serviço, vinculados ao objeto da CONCESSÃO.

28.5 O PODER CONCEDENTE deverá figurar sempre como beneficiário dos Seguros exigidos nesta cláusula.

28.6 A CONCESSIONÁRIA deverá, anteriormente à assunção do SISTEMA, apresentar as apólices de seguros acima relacionadas, devidamente resseguradas em seu valor total, que deverá ser compatível com a cobertura dos riscos inerentes.

28.7 A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como outras condições das apólices contratadas a fim de adequá-las às fases de desenvolvimento do SERVIÇO PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO objeto da presente CONCESSÃO, sendo certo que a AGÊNCIA REGULADORA deverá ser comunicada no caso de referidas alterações.

28.8 O PODER CONCEDENTE deverá ser indicado como segurado nas apólices dos seguros referidas nesta Cláusula, devendo seu cancelamento, suspensão ou substituição ser previamente aprovado pela AGÊNCIA REGULADORA.

28.9 Ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que, eventualmente, causar ao PODER CONCEDENTE em decorrência da execução das obras, correndo às suas expensas,

exclusivamente, as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos.

28.10 O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas neste CONTRATO por parte da CONCEDENTE.



28.11 A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar à CONCEDENTE, quando está assim solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida solicitação, que as apólices de seguro previstas neste CONTRATO estão em plena vigência e que os respectivos prêmios vencidos se encontram pagos.

28.12 A CONCESSIONÁRIA poderá dar início à execução das obras, desde que atendidas as disposições do CONTRATO, especialmente no que se refere à contratação dos seguros necessários.

29 DAS DESAPROPRIAÇÕES

29.1 As desapropriações e a instituição de servidões e quaisquer outras limitações administrativas necessárias à prestação dos serviços objeto da CONCESSÃO serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA, às suas expensas e sob sua responsabilidade, quando não existirem impedimentos legais para tanto, podendo ser objeto de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO em conformidade com estabelecido pela matriz de ALOCAÇÃO de RISCOS e em conformidade com a lei.

29.2 Para dar cumprimento às suas obrigações relacionadas com as desapropriações ou instituição de servidões administrativas, a CONCESSIONÁRIA deverá:

29.2.1 apresentar ao PODER CONCEDENTE, quando necessário, todos os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública

dos imóveis a serem desapropriados ou sobre os quais serão instituídas servidões administrativas, nos termos da legislação vigente;



29.2.2 conduzir os processos de desapropriação ou de instituição de servidões administrativas, responsabilizando-se por todos os custos relacionados a estes, incluindo os referentes à aquisição dos imóveis e ao pagamento de indenizações ou de quaisquer outras compensações decorrentes da desapropriação ou da instituição de servidões ou de outros ônus ou encargos relacionados, incluindo eventual uso temporário de bens imóveis ou a realocação de bens ou pessoas, bem como as despesas com custas processuais, honorários advocatícios e de peritos;

29.2.3 proceder, às suas expensas, e na presença da FISCALIZAÇÃO da AGÊNCIA REGULADORA e do PODER CONCEDENTE, que lavrará o respectivo auto, a demarcação dos terrenos que façam parte integrante da prestação dos serviços objeto da CONCESSÃO, incluindo o levantamento da respectiva planta cadastral, e com a identificação dos terrenos que integram a CONCESSÃO e as áreas remanescentes;

29.3 São de responsabilidade do PODER CONCEDENTE a declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados para a realização do objeto da CONCESSÃO, incluindo aqueles de uso temporário ou objeto de instituição de servidões.

29.4 As Partes, de comum acordo, estabelecerão, quando necessário, um programa de trabalho, contendo os prazos para a obtenção da declaração de utilidade pública dos imóveis, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, e os elementos necessários que deverão ser fornecidos pela CONCESSIONÁRIA, dentro das condições previstas na legislação aplicável e compatível com os prazos fixados para a prestação dos serviços objeto da CONCESSÃO.

29.5 Caso o PODER CONCEDENTE não promova as medidas que lhe compete em relação às desapropriações ou servidões administrativas necessárias à execução dos serviços, nos termos desta cláusula, os

prazos referentes às obrigações e metas de desempenho diretamente impactados serão revistos, desde que se demonstre que a inércia do PODER CONCEDENTE interferiu no cumprimento de tais obrigações e metas, sem prejuízo do direito à revisão contratual caso rompido o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, além de não lhe serem imputadas penalidades diretamente decorrentes dessa inércia.



30 DOS CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS

- 30.1 Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como a implantação de projetos associados e a execução dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, exceto para as parcelas mais relevantes, as quais prescindem de atestação técnica específica, e desde que não ultrapassem o prazo da CONCESSÃO.
- 30.2 Os contratos de que trata esta Cláusula serão regidos pelo Direito Privado e, no que se refere aos seus empregados, pela legislação trabalhista.
- 30.3 A execução das atividades contratadas com terceiros impõe o cumprimento das normas regulamentares da CONCESSÃO.
- 30.4 Ainda que o PODER CONCEDENTE tenha conhecimento prévio dos termos de qualquer contrato firmado entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, a mesma não poderá pleitear ou reivindicar do PODER CONCEDENTE qualquer alteração no cumprimento de suas obrigações, ressarcimento de prejuízos ou perda de benefícios.



31 DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

31.1 Na forma do ANEXO VII - REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, o PODER CONCEDENTE, diretamente ou através da AGÊNCIA REGULADORA, exercerá o poder de polícia administrativa sobre o objeto da CONCESSÃO, com competência delegada para a apuração de infrações e aplicação das penalidades cabíveis.

31.2 A falta de cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer cláusula ou condição deste CONTRATO e demais normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas do CONTRATO, poderá ensejar a aplicação, das seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável:

31.2.1 advertência;

31.2.2 multa;

31.2.3 suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos;

31.2.4 declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; e

31.2.5 caducidade da CONCESSÃO.

31.3 A gradação das sanções observará a seguinte escala:

31.3.1 infração leve: quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da CONCESSIONÁRIA e da qual ela não se beneficie;

31.3.2 infração de média gravidade: quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a CONCESSIONÁRIA qualquer benefício ou proveito;

31.3.3 infração grave: quando constatada a presença de, pelo menos, um dos seguintes elementos:

31.3.4 ter a CONCESSIONÁRIA agido de má-fé;

31.3.5 da infração decorrer benefício direto ou indireto para a CONCESSIONÁRIA;

31.3.6 a CONCESSIONÁRIA for reincidente na infração.



31.4 A penalidade de advertência imporá à CONCESSIONÁRIA o dever de cumprir, no prazo estabelecido, as obrigações contratuais em que esteja inadimplente, e será aplicada quando a CONCESSIONÁRIA:

31.4.1 não permitir o ingresso dos servidores da AGÊNCIA REGULADORA para o exercício da fiscalização na forma prevista neste CONTRATO;

31.4.2 não facilitar ou impedir o acesso aos livros, documentação contábil e demais informações correlatas à prestação dos serviços;

31.4.3 deixar de prestar, no prazo estipulado, as informações solicitadas ou aquelas a que esteja obrigada a prestar independentemente de solicitação;

31.4.4 descumprir qualquer uma das obrigações assumidas neste CONTRATO e que não se encontrem previstas neste instrumento como hipótese ensejadora de aplicação de multa;

31.4.5 ser negligente, imprudente ou agir com imperícia no cumprimento das mesmas.

34.4 Sem prejuízo das demais hipóteses ensejadoras da aplicação de advertência prevista nesta Cláusula, nas infrações classificadas como leves, quando da sua primeira ocorrência, a pena de multa será substituída por pena de advertência da CONCESSIONÁRIA, que será comunicada formalmente da sanção.

34.5 Resguardada a ampla defesa e o contraditório e sem prejuízo das demais sanções de multa ou parâmetros para tais sanções estabelecidas na regulamentação, a CONCESSIONÁRIA se sujeitará às seguintes sanções pecuniárias:



34.5.1 por atraso no início da prestação geral do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, multa de 0,1% do total das tarifas arrecadadas no mês seguinte ao mês de início da ocorrência da infração;

34.5.2 por descumprimento do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, multa de 0,01% por evento das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

34.5.3 por irregularidade na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, multa, por infração, de 0,2% do valor total das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

34.5.4 por atraso na contratação ou renovação da GARANTIA, multa de 0,01% por evento das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração

34.5.5 por atraso decorrente de ato ou omissão de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA na obtenção das licenças, autorizações ou similares para a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, após abertura de processo administrativo de licenciamento ambiental, multa, por dia de atraso, de 0,01% do valor total das TARIFAS arrecadadas no mês seguinte ao mês em que deu início a ocorrência da infração;

34.5.6 por impedir ou obstar a fiscalização pelo PODER CONCEDENTE, AGÊNCIA REGULADORA, multa, por infração, de 0,2% do valor total das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

34.5.7 pela suspensão, não comunicada, do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, multa de 0,01% por evento do valor das TARIFAS arrecadadas no

mês de ocorrência da infração;

34.5.8 por descumprimento dos demais encargos da CONCESSIONÁRIA, não abrangidos nas alíneas anteriores, multa, por infração, correspondente a 0,01% do valor total das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;



34.5.9 O valor das multas aplicadas a cada mês não poderá exceder a 2,5% (dois e meio por cento) do faturamento da CONCESSIONÁRIA no exercício anterior.

34.5.10 A aplicação de multas à CONCESSIONÁRIA não a isenta do dever de ressarcir os danos eventualmente causados ao PODER CONCEDENTE.

34.5.11 Caso as infrações cometidas por negligência da CONCESSIONÁRIA causem a reincidência da aplicação de penalidades, o valor da multa será o dobro do valor previsto.

34.6 O processo de aplicação de penalidades, inclusive moratória, tem início com a lavratura do auto de infração pela AGÊNCIA REGULADORA, nos seus termos e respeitando suas normativas, que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade.

34.7 O auto de infração deverá indicar com precisão a falta cometida e a norma violada, e será lavrado em 02 (duas) vias, através de notificação entregue à CONCESSIONÁRIA sob protocolo.

34.8 A prática de duas ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA poderá ser apurada em um mesmo auto de infração.

34.9 Com base no auto de infração, o PODER CONCEDENTE aplicará à CONCESSIONÁRIA a penalidade atribuída em consonância com a natureza e gravidade da infração, devendo a CONCESSIONÁRIA ser intimada da penalidade através de notificação, por escrito.

34.10 No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação da penalidade, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar sua defesa, que deverá, necessariamente, ser apreciada pela AGÊNCIA REGULADORA, sendo vedado ao PODER CONCEDENTE proceder com qualquer anotação nos registros da CONCESSIONÁRIA enquanto não houver a

decisão final irrecorrível sobre a procedência da autuação.

34.11 O parecer proferido pela AGÊNCIA REGULADORA deverá ser motivado e fundamentado, apontando os elementos típicos da infração bem como a penalidade cominada, apontando-se todos os argumentos apresentados ou não apresentados na defesa constituída pela CONCESSIONÁRIA.

34.12 A AGÊNCIA REGULADORA notificará a CONCESSIONÁRIA da decisão proferida no parecer e seu encaminhamento ao PODER CONCEDENTE para aplicação da sanção, em face da defesa apresentada, cabendo à CONCESSIONÁRIA recurso ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação.



35 DA INTERVENÇÃO

35.1 Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o PODER CONCEDENTE poderá, excepcionalmente, intervir na CONCESSÃO, com o fim de assegurar a continuidade e adequação da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, observados sempre o devido processo legal.

35.2 A intervenção far-se-á por Decreto do PODER CONCEDENTE, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida

35.3 Declarada a intervenção, o PODER CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

35.4 Caso seja comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, o CONCEDENTE declarará sua nulidade, devendo

o SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO ser imediatamente devolvido à CONCESSIONÁRIA sem prejuízo do seu direito a indenização.



35.5O procedimento administrativo a que se refere esta Cláusula deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, com prévia e ampla justificativa, sob pena de considerar-se inválida e arbitrária a intervenção.

35.6Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a administração do serviço será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá por todos os atos praticados durante a sua gestão.

36 DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

36.1 A CONCESSÃO extinguir-se-á por:

- I. Advento do termo contratual;
- II. Encampação;
- III. Caducidade;
- IV. Rescisão;
- V. Anulação;
- VI. Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

36.2 Extinta a CONCESSÃO, opera-se, de pleno direito a reversão dos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO, bem como as prerrogativas conferidas à CONCESSIONÁRIA, pagando-se a ela a respectiva indenização, relativamente aos bens incorporados à CONCESSÃO e ainda não amortizados, nos termos deste CONTRATO.

36.2.1 O cálculo do valor da indenização será feito com base no valor contábil dos BENS REVERSÍVEIS, apurado segundo a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e as regras contábeis pertinentes, desconsiderados os efeitos de eventual reavaliação de ativos, salvo quando essa tiver sido feita com autorização expressa e sem

ressalvas nesse sentido do PODER CONCEDENTE.

36.2.2 A metodologia de cálculo de indenizações observará as normas de referência da ANA, tendo em vista o disposto no art. 4º-A, § da Lei nº 9.984/2000, alterada pela Lei nº 14.026/2020.



36.2.3 Sempre que cabível, as multas, danos e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE poderão ser descontados da indenização devida na hipótese de extinção do CONTRATO

36.3 Os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO serão revertidos ao CONCEDENTE livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais e trabalhistas.

36.4 Revertidos os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO, haverá a imediata assunção do SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo CONCEDENTE.

36.5 Ocorrendo a extinção da CONCESSÃO, o CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, assumir os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, desde que necessários à continuidade dos serviços públicos, incluindo-se os contratos de financiamento para execução de obras ou serviços previamente aprovados e que não comportem período de amortização superior ao prazo restante ao término da CONCESSÃO.

36.6 Em qualquer dos casos de extinção da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA manterá a continuidade da prestação dos serviços nas condições estipuladas neste CONTRATO, até a assunção dos serviços pelo PODER CONCEDENTE.

- 36.7 Em quaisquer das hipóteses de extinção da CONCESSÃO de que trata esta cláusula, o PODER CONCEDENTE estipulará os procedimentos e os meios para assumir a prestação do serviço, sem solução de continuidade.
- 36.8 O ato que extinguir a CONCESSÃO será determinante do encerramento da relação jurídica nascida do presente CONTRATO, continuando os bens operacionais vinculados à prestação do serviço público, visando sua continuidade.
- 36.9 Nas hipóteses de extinção em que a CONCESSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização, a reversão dos bens, direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO somente será efetuada mediante efetivo pagamento da indenização devida.
- 36.10 O PODER CONCEDENTE procederá aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assunção do serviço, nas hipóteses de anulação, caducidade e rescisão amigável ou judicial.
- 36.11 Nos casos de extinção da CONCESSÃO por decurso do prazo contratual ou por encampação, as providências referidas nas subcláusulas anteriores deverão ser previamente adotadas pelo PODER CONCEDENTE, ou seja, antes do termo final do CONTRATO, ou antes da edição do Decreto de encampação.

37 DO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

- 37.1 O advento do termo do CONTRATO opera, de pleno direito, a extinção da CONCESSÃO, não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA,
- 37.2 Quando do advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA será



responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes à CONCESSÃO e celebrados com terceiros, nos termos da legislação vigente, assumindo todos os ônus daí resultantes.



37.3 O PODER CONCEDENTE, antecipando-se à extinção da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens seguintes.

37.4 A indenização devida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, no caso de extinção, englobará os investimentos realizados com base na PROPOSTA apresentadas pela CONCESSIONÁRIA e segundo o plano de investimentos aprovado previamente pelo PODER CONCEDENTE, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de retomada do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo PODER CONCEDENTE, corrigidos nos mesmos termos do REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do pagamento da indenização.

37.5 A indenização será paga nos termos da Lei Federal nº 8.987/95, e da Lei Federal nº 11.445/07.

37.6 Até 12 (doze) meses antes da data do término de vigência contratual, a AGÊNCIA REGULADORA estabelecerá, em conjunto com a CONCESSIONÁRIA, programa de desmobilização operacional, a fim de definir as regras e procedimentos para a assunção da operação pelo PODER CONCEDENTE, ou por terceiro autorizado.

37.7 Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto neste CONTRATO.

38 ENCAMPAÇÃO

- 38.1 A encampação é a retomada da CONCESSÃO pelo PODER CONCEDENTE, durante o prazo da CONCESSÃO, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma da lei.
- 38.2 O PODER CONCEDENTE, previamente à encampação da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA.
- 38.3 Caso a CONCESSÃO venha a ser extinta por encampação, a indenização devida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA deverá ser paga nos termos do artigo 36 da Lei Federal nº 8.987/95, e incluirá os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, segundo plano de investimentos previamente aprovado pelo PODER CONCEDENTE, que ainda não estiverem depreciados ou amortizados, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, sem prejuízo de pagamento de indenização por eventuais perdas e danos.
- 38.4 Extinta a CONCESSÃO, por encampação, reverterem ao PODER CONCEDENTE todos os bens afetos à CONCESSÃO, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais e trabalhistas.
- 38.5 Revertidos os bens afetos à CONCESSÃO, haverá a imediata assunção do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo PODER CONCEDENTE.

39 CADUCIDADE

- 39.1 A caducidade ocorrerá nos casos de inexecução total ou parcial do CONTRATO, transferência da CONCESSÃO ou do controle acionário da CONCESSIONÁRIA sem prévia anuência do PODER CONCEDENTE, conforme os arts. 27 e 38 da Lei Federal nº 8.987/95.



- 39.2 A caducidade poderá ser declarada mediante processo administrativo, assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito de ampla defesa, nas seguintes hipóteses:



- 39.2.1 serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço.
 - 39.2.2 Descumprimento de cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO;
 - 39.2.3 Paralisação ou suspensão dos serviços em razão de culpa comprovada da CONCESSIONÁRIA, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
 - 39.2.4 Perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais necessárias para manter a adequada prestação do serviço concedido;
 - 39.2.5 Descumprimento de penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
 - 39.2.6 Transferência do controle acionário da CONCESSIONÁRIA sem a prévia anuência da AGÊNCIA REGULADORA.
 - 39.2.7 Não atendimento das intimações da FISCALIZAÇÃO, no sentido de regularizar a prestação do serviço;
 - 39.2.8 Condenação da CONCESSIONÁRIA, por sentença judicial transitada em julgado, em processo por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.
- 39.3 Declarada a caducidade, caberá ao PODER CONCEDENTE:
- 39.3.1 Assumir a execução do objeto do CONTRATO;
 - 39.3.2 Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução das obras e serviços objeto da CONCESSÃO, necessários à sua continuidade;
 - 39.3.3 Reter e executar a garantia contratual, para ressarcimento dos



prejuízos sofridos;

39.3.4 Aplicar as demais sanções e penalidades, previstas em lei.

39.4 A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da efetiva inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurando-se o direito de ampla defesa e contraditório, nos termos do procedimento previsto neste CONTRATO.

39.5 Instaurado o processo administrativo e comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas, a caducidade será declarada por decreto do PODERCONCEDENTE.

39.6 No caso da extinção do CONTRATO por caducidade, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da devida indenização, em que serão considerados os BENS REVERSÍVEIS, segundo o plano de investimentos previamente aprovado, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de retomada do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo PODER CONCEDENTE, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do pagamento da indenização.

39.7 Não será instaurado processo administrativo antes de notificada a CONCESSIONÁRIA, detalhando os descumprimentos contratuais, dando-lhe prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para a regularização da situação, adequando-a aos termos contratuais, sob pena de ficar constituída a mora, de pleno direito, instaurando-se o processo administrativo.

39.8 A declaração de caducidade não implicará, para o PODER CONCEDENTE, em qualquer espécie de responsabilidade com relação aos encargos, ônus, obrigações e ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

40 RESCISÃO

40.1 A rescisão deste CONTRATO ocorrerá:

- a) por decisão condenatória irrecurável proferida em processo judicial, iniciativa da CONCESSIONÁRIA, com fundamento em descumprimento de obrigações legais, regulamentares ou contratuais pelo PODER CONCEDENTE, obrigando-se a CONCESSIONÁRIA, no entanto, a manter a continuidade dos serviços, sem qualquer interrupção ou paralisação, até a data do trânsito em julgado da decisão judicial decretando a rescisão do CONTRATO;
- b) amigavelmente, mediante instrumento de distrato, obrigatoriamente precedido de justificação que demonstre o interesse público e defina as regras claras e pormenorizadas sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste.



41 ANULAÇÃO DA CONCESSÃO

- 41.1 A anulação do presente CONTRATO decorrerá do reconhecimento de vício de ilegalidade ocorrido em qualquer fase do processo de LICITAÇÃO ou na fase de assinatura do CONTRATO, apurado em processo administrativo ou judicial, que estabelecerá as indenizações que forem devidas, sua compensação e liquidação do eventual saldo.
- 41.2 O PODER CONCEDENTE, no caso de anulação da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à concessionária

42 FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

- 42.1 A CONCESSÃO poderá ser extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha a sua falência decretada ou no caso de extinção da CONCESSIONÁRIA.
- 42.2 Na hipótese de dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que a AGÊNCIA REGULADORA ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO, que serão

revertidos livres de ônus; ou sem que se efetue o pagamento das quantias devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.



43 REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO E DA INDENIZAÇÃO

- 43.1 A reversão dos bens, direitos e privilégios vinculados à prestação do serviço concedido, bem como as eventuais indenizações, regulam-se pelo disposto nesta Cláusula.
- 43.2 Extinta a CONCESSÃO por qualquer motivo, retornarão ao PODER CONCEDENTE todos os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO, direitos e privilégios, obras, benfeitorias, equipamentos, instalações, veículos e materiais vinculados à exploração do SISTEMA, transferidos à CONCESSIONÁRIA por força deste CONTRATO.
- 43.3 Os bens móveis e imóveis que a CONCESSIONÁRIA adquirir ou construir, ao longo do prazo contratual, vinculados às obras e serviços objeto da CONCESSÃO, assim como equipamentos, veículos e materiais em uso, são considerados reversíveis ao patrimônio público, obrigando-se a CONCESSIONÁRIA pelo seu bom estado de conservação e funcionamento, quando de sua reversão ao PODER CONCEDENTE.
- 43.4 A aquisição de bens que não constarem do PROJETO DO SISTEMA dependerá de prévia avaliação e autorização da AGÊNCIA REGULADORA, atribuindo-se seu valor para efeito de contabilização pela CONCESSIONÁRIA.
- 43.5 Na extinção da CONCESSÃO, será promovida uma vistoria prévia dos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO e elaborado documento com a indicação detalhada do seu estado de conservação, o qual deverá ser assinado pelo PODER CONCEDENTE, pela AGÊNCIA REGULADORA e pela CONCESSIONÁRIA.
- 43.6 Para os fins previstos nesta subcláusula, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a entregar os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO

em perfeitas condições operacionais, de utilização e manutenção, ressalvado o desgaste normal resultante do seu uso, livres de quaisquer ônus ou encargos.



- 43.7 Caso os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO, quando de sua devolução, não se encontrem em condições adequadas, a CONCESSIONÁRIA deverá indenizar o PODER CONCEDENTE, no montante a ser calculado por esse último, conferindo-se a ampla defesa e participação da CONCESSIONÁRIA.
- 43.8 O PODER CONCEDENTE poderá, ainda, reter ou executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a seu exclusivo critério, no caso de se verificar, na vistoria, que os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO se encontram deteriorados em seu uso e em sua conservação.
- 43.9 Caso o montante da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO seja insuficiente para atender o cumprimento da obrigação prevista na subcláusula anterior, o PODER CONCEDENTE poderá descontar seus créditos do valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, por força da extinção da CONCESSÃO.
- 43.10 O PODER CONCEDENTE, diretamente ou através da AGÊNCIA REGULADORA, de seus agentes ou terceiro por ele indicado, assumirá imediatamente a operação do serviço concedido, visando a continuidade do serviço, imitando-se na posse de todas as instalações e BENS VINCULADOS À CONCESSÃO.
- 43.11 Os investimentos vinculados a BENS VINCULADOS À CONCESSÃO, realizados pela CONCESSIONÁRIA ao longo do período da CONCESSÃO, ainda não amortizados ou depreciados e que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, serão indenizados pelo PODER CONCEDENTE, obedecidos os seguintes critérios:

- a) Investimentos autorizados previamente, serão indenizados pelo valor residual de seu custo, apurado de acordo com os registros CONCESSIONÁRIA, depois de deduzidas as depreciações e quaisquer acréscimos decorrentes de reavaliação;
- b) Os valores resultantes e os custos considerados estarão sujeitos a avaliação técnica, econômica e financeira por parte do PODER CONCEDENTE, bem como a critérios de depreciação e reavaliação estabelecidos pela legislação vigente;



43.12 O PODER CONCEDENTE procederá a retenção de quaisquer valores eventualmente devidos pela CONCESSIONÁRIA, a qualquer título, à União, Estados, Municípios e à AGÊNCIA REGULADORA, abatendo-os dos valores relativos às indenizações previstas nesta cláusula e providenciando o repasse da importância retida ao titular do crédito.

43.13 O PODER CONCEDENTE, a seu critério, poderá sub-rogar-se nos direitos e obrigações decorrentes de contratos que julgar convenientes à continuidade da prestação do serviço, fazendo as compensações que forem cabíveis.

43.14 O PODER CONCEDENTE procederá a retenção dos valores efetivamente necessários à recuperação dos BENS VINCULADOS à CONCESSÃO, em virtude de degradação decorrente de negligência comprovada da CONCESSIONÁRIA na sua manutenção.

43.15 A reversão dos bens, direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO, determinada em virtude de rescisão por iniciativa unilateral do PODER CONCEDENTE, sem culpa ou inadimplência comprovada da CONCESSIONÁRIA, será precedida do pagamento, pelo PODER CONCEDENTE, das seguintes indenizações prévias:

43.15.1 Investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA em obras, bens e instalações vinculadas à CONCESSÃO, atualizados desde a data do desembolso até a data de seu efetivo pagamento,

deduzidas as depreciações em função do tempo de uso e os ônus financeiros remanescentes de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.



43.15.2 As depreciações serão calculadas de acordo com os critérios utilizados pela CONCESSIONÁRIA na elaboração de sua PROPOSTA COMERCIAL, apresentada na LICITAÇÃO que deu origem a este CONTRATO.

43.15.3 Débitos remanescentes da CONCESSIONÁRIA perante instituições financeiras, decorrentes de empréstimos ou financiamentos comprovadamente efetuados para aplicação no objeto da CONCESSÃO.

43.15.4 Indenização a título de remuneração do capital, pelo rompimento antecipado do CONTRATO, calculada com base na rentabilidade prevista na PROPOSTA COMERCIAL vencedora da LICITAÇÃO, considerando-se a margem de receita líquida prevista para o restante do prazo contratual interrompido pela rescisão unilateral.

43.15.5 Perdas e danos decorrentes de todos os encargos e ônus representados por multas, indenizações por rescisões, honorários advocatícios e outras verbas similares, efetivamente devidas pela CONCESSIONÁRIA a seus fornecedores e terceiros contratados em geral, em decorrência do conseqüente rompimento dos respectivos vínculos contratuais, em função da rescisão unilateral promovida pelo PODER CONCEDENTE.

44 ALOCAÇÃO DE RISCOS

44.1 A alocação de riscos decorrentes da execução da CONCESSÃO observará a tabela a seguir:

Riscos do Processo Licitatório

Definição do risco	Alocação	Resultado	Mitigação
Risco de não financiamento	Concessionária	Falta de recursos para implantação do projeto	Garantia da execução do contrato
Possui erros ou inconsistências na proposta comercial	Concessionária	Atraso ou custo extras	Período de Consulta Pública para pontuar as questões além do nível de detalhamento do projeto básico ser encarado como estudo de referência
Vencedor da licitação ser incapaz de cumprir contrato	Concessionária	Aplicação de multas, outras penalidades, intervenção e caducidade	Credenciais técnicas, econômicas e financeiras apresentadas na licitação pelos parceiros Concessionárias. Exigência de seguros e garantias de completude e desempenho da concessionária. Previsão de penalidades e multas para o caso de não cumprimento do contrato pela concessionária.

Riscos de Engenharia			
Definição do risco	Alocação	Resultado	Mitigação
Problemas de projeto em virtude de atos do Poder Público	Público	Custos aumentam	Eventual reequilíbrio em favor da concessionária.
Correções no projeto em virtude da Concessionária	Concessionária	Problemas na execução dos serviços	Risco da concessionária resguardado pelo Contrato - não tem direito a compensação nem reequilíbrio.
Correções no projeto básico por caso fortuito de força maior	Público	Custos aumentam	Direito à recomposição econômica.



Riscos de Operação e Manutenção

Definição do risco	Alocação	Resultado	Mitigação
Alterações de legislação	Público	Aumento de custos de operação	Reequilíbrio econômico do contrato
Alterações que afetem os encargos inerentes à prestação dos serviços	Público	Necessidade de novos investimentos e aumento nos custos	Reequilíbrio econômico do contrato em favor das partes
Alterações tributárias	Público	Aumento ou diminuição dos custos inerentes à prestação dos serviços	Reequilíbrio econômico do contrato
Danos a bens públicos	Concessionária	Custos adicionais. Penalizações.	Obrigações da concessionária: zelar pela integridade dos bens que integram a concessão e pelas áreas remanescentes, tomando todas as providências necessárias

PMI - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 721
Rubrica

Greves	Concessionária	Redução de receita	Plano de seguros da Concessionária além de comitê de crises composto por sociedade civil, poder concedente e concessionário
Riscos de Operação e Manutenção			
Definição do risco	Alocação	Resultado	Mitigação
Variação dos custos	Concessionária	Custos adicionais	Metodologia de reajuste conforme contrato
Caso fortuito de Força maior	Público	Redução de receitas, dados aos ativos ou descontinuidade dos serviços	Reequilíbrio econômico em favor da Concessionária
Erro na estimativa dos custos de manutenção e de exploração	Concessionária	Custos adicionais	Observância ao Plano de Negócio de Referência (caso anexo ao edital).



Processos de Responsabilidade Civil	Concessionária	Custos adicionais	Definição de plano de segurança. Cronograma de investimento contratual das melhorias necessárias para os pontos identificados com alto risco de acidentes. Plano de Seguros (Responsabilidade Civil). Exigência de atendimento às normas de segurança. Responsabilidade da Concessionária.



Riscos de Operação e Manutenção

Definição do risco	Alocação	Resultado	Mitigação
Caso fortuito/força maior (segurável)	Concessionária	Perda ou danos aos ativos, perdas das receitas, atraso nas obras e descontinuidade na prestação dos serviços	Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato
Caso fortuito/força maior (não segurável ou cujo valor do prêmio seja incompatível com o fluxo de caixa do projeto).	Público	Perda ou danos aos ativos, perdas das receitas, atraso nas obras e descontinuidade na prestação dos serviços.	Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato



Riscos de Construção				
Definição do risco	Alocação	Resultado	Mitigação	
Atrasos para obtenção de licenças (inclusive ambiental)	Compartilhado	Atraso no início das obras ou da operação e condicionantes inexecutáveis	Não aplicação de penalidades se o atraso na obtenção das licenças não decorrer de ato imputável à Concessionária. Haverá direito à recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.	
Erros relevantes na construção da obra	Concessionária	Má qualidade na prestação do serviço, multa, término antecipado do contrato e exigência de garantias	A responsabilidade do projeto e da obra é da Concessionária.	
Atraso da transferência da administração do serviço para a concessionária.	Público	Atraso no início das obras ou da operação	Direito à recomposição econômica.	
	Público	Custos aumentam	Direito à recomposição econômica.	

Risco Ambiental

Definição do risco	Alocação	Resultado	Mitigação
Áreas degradadas pela Concessionária	Concessionária	Custos com recuperação das áreas / Multas ambientais	Poder concedente expedirá diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento. A Concessionária deverá fazer vistoria e apresentar Declaração de Conhecimento da Situação e se responsabilizar pela reconformação e recuperação das áreas exploradas e usadas.
Vibração e Ruídos	Concessionária	Multa ambiental	A Licença Ambiental indicará as ações que a Concessionária deverá realizar para redução de ruídos e vibração.
Não atendimento dos condicionantes previstos na Licença Prévia	Público	Risco de penalidades legais	Obrigação contratual atribuindo a responsabilidade da Concessionária em atender às condicionantes
Mudanças em Parâmetros para tratamento de esgoto.	Público	Aumento de custos	Cláusula de reequilíbrio do contrato em função da maior exigência da legislação a posteriori da licitação



RISCOS ECONÔMICOS / FINANCEIROS

Definição do risco	Alocação	Resultado	Mitigação
Mudança no controle da SPE	Público	Atraso no início das obras ou da operação e condicionantes inexecutáveis	Previsão de cláusula que determina a necessidade de prévia autorização do Poder Concedente.
Risco de novos investimentos em função do aumento da demanda	Concessionária	Aumento o custo	Reequilíbrio econômico-financeiro.
Atraso da transferência da administração do serviço para a concessionária.	Público	Atraso no início das obras ou da operação	Direito à recomposição econômica.



Risco de indenização por ativos não amortizados da concessão anterior a serem cobrados pela concessionária anterior a esse contrato	Compartilhado	Defender os interesses das partes em eventuais interposições judiciais e de essa decidir pelo pagamento, honrar os compromissos financeiros.	Por se tratar de caso não julgado, o PODER CONCEDENTE poderá impor à CONCESSIONÁRIA o pagamento da indenização mediante o reequilíbrio econômico- financeiro do contrato.
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Risco de Desapropriação

Definição do risco	Alocação	Resultado	Mitigação
Desapropriações atrasadas (verificar necessidade de desapropriação)	Público	Custos, atrasos obras e perda de receita	O PODER CONCEDENTE declara utilidade pública das áreas a serem desapropriadas, em prazo definido no decreto , caso a desapropriação não aconteça provocando atrasos e perda de receita haverá necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro.
Custo da Desapropriação	Concessionária	O custo da desapropriação deverá ser arcado pela CONCESSIONÁRIA	Poderá, desde que comprovado a necessidade, ser objeto de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO em conformidade com as leis aplicáveis.

45 DA ARBITRAGEM

45.1 As controvérsias decorrentes do CONTRATO e seus ANEXOS, ou com ele relacionadas, que não forem dirimidas amigavelmente, serão resolvidas em definitivo por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. A arbitragem será vinculante às PARTES.

45.2 A submissão de qualquer questão à arbitragem não exonera as PARTES de dar integral cumprimento às suas obrigações contratuais, nem permite qualquer interrupção no desenvolvimento das atividades relacionadas à CONCESSÃO, que deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em questão.

45.3 O procedimento arbitral se regerá pelas regras de arbitragem, terá lugar na cidade de Icó (CE), será conduzida na língua portuguesa e terá como lei substantiva a ser aplicada ao mérito a lei brasileira, sem prejuízo do previsto em regulamento específico do órgão.

45.3.1 Caso qualquer das PARTES deixe de apontar árbitro nos termos das regras da arbitragem, ou os 2 (dois) árbitros escolhidos pelas PARTES não logrem nomear o terceiro árbitro, sua nomeação incumbirá ao presidente da Câmara.

45.3.2 A arbitragem deverá ser concluída no prazo de 100 (cem) dias a partir da constituição do respectivo tribunal arbitral, admitida a extensão em hipóteses devidamente justificadas pelo referido tribunal.

45.3.3 Caso seja necessária a obtenção das medidas coercitivas, cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral, ou mesmo durante o procedimento de mediação, as Partes poderão requerê-las diretamente ao competente órgão do Poder Judiciário. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do tribunal arbitral, deverão ser requeridas e apreciadas pelo tribunal arbitral que, por sua vez, poderá solicitá-las ao competente órgão do Poder Judiciário, se entender necessário.

45.3.4 As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vinculativas para as Partes e seus sucessores, valendo como título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso VII da Lei nº 13.105/2015.



45.4 A parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros

46 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 46.1 Em atendimento a Lei municipal 1161/2022 fica estabelecido que:
- 46.2 Os servidores do provimento efetivo do SAAE terão sua remuneração assegurada pela empresa vencedora da Licitação assegurado pelo período de 01 (hum) ano.
- 46.3 Os servidores efetivos do SAAE, por opção do servidor, há qualquer tempo, será readaptado em outro setor do Município, sem prejuízo da remuneração, sendo incorporado ao vencimento base: auxílios, adicionais e/ou gratificações.
- 46.4 O tempo de serviços prestado junto a concessionária será computado para todos os fins para cálculo da aposentadoria.
- 46.5 Acaso seja de interesse do servidor efetivo a continuidade da prestação de serviços junto a Concessionária, o servidor poderá requerer licença sem remuneração junto ao Município, ficando suspenso seu vínculo, mantido, contudo, o vínculo enquanto perdurar o labor junto a concessionária.
- 46.6 Em nenhuma hipótese o servidor efetivo do SAAE terá prejuízo para suas atividades, sendo assegurado todos os benefícios até seu desligamento junto ao Município.
- 46.7 O servidor não sofrerá, em nenhuma hipótese, redução salarial, assim serão incorporados ao salário, automaticamente após realizada a concessão: auxílios (alimentação, transporte, deficiência); incorporação de adicional de insalubridade ao salário-base; manutenção de quinquênios; e